



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



**PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 18/08/15**

32 TC-034598/026/06

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Embu.

**Contratada:** Embu S/A Engenharia e Comércio.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Geraldo Leite da Cruz e Francisco Nascimento de Brito (Prefeitos).

**Objeto:** Fornecimento de pedras britadas nºs 01, 02, 03 e 04, pedrisco limpo, brita graduada faixas "A" e "B", pó de pedra, rachão gabião, rachão de cone e areia média.

**Em Julgamento:** Termos Aditivos firmados em 04-09-07, 10-12-07, 08, 17-10-08 e 04-03-09. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 31-01-15.

**Advogado(s):** Wilson Ferreira da Silva e outros.

**Fiscalizada por:** GDF-7 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** GDF-7 – DSF-II.

## **1. RELATÓRIO**

1.1. Em exame, **Termos Aditivos** ao Contrato nº **170/2006**<sup>1</sup>, firmado entre a **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU** e a empresa **EMBU S/A ENGENHARIA E COMÉRCIO**, visando à aquisição de pedras britadas n.ºs 01,02,03 e 04, pedrisco limpo, brita graduada faixas "A" e "B", pó de pedra, rachão gabião, rachão de cone e areia média, pelo importe de R\$ 817.530,00, e prazo de 12 (doze) meses.

1.2. Referidos Instrumentos tiveram por finalidade:

- a) **1.º, 3.º e 5.º Termos Aditivos**, datados de 04/09/07, 04/09/08 e 04/03/09: prorrogar a vigência contratual por 12 (doze) meses, 06 (seis) meses e 20 (dias), respectivamente, a contar de suas assinaturas;
- b) **2.º Termo Aditivo**, de 10/12/07, que reajustou os preços unitários constantes do contrato em 4,15%;

---

<sup>1</sup> **Concorrência** e o Ajuste foram julgados irregulares por esta Casa, conforme decisões acostadas às fls. 225/226 e 259/260.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



- c) **4.º Termo Aditivo**, de 17/10/08, que reajustou os preços unitários constantes do contrato em 24,45% para o item 11 (areia média) e 26,22% para os demais itens (01 a 10).

**1.3.** Na conclusão de seu relatório, a **7ª Diretoria de Fiscalização** opinou pela irregularidade da matéria, apontando, além da acessoriedade, as seguintes falhas:

- a) Ausência de Termo de Ciência e Notificação para assinatura do 1.º Termo Aditivo;
- b) Reajuste no 2.º Termo Aditivo, sem demonstração do índice utilizado, em face da inexistência de previsão contratual para utilização de índice específico;
- c) Ausência de publicação dos extratos do 2.º e 5.º Termos Aditivos;
- d) Ausência de demonstração de cálculos para o 4.º Termo Aditivo;
- e) Descumprimento do art. 65, inciso II, letra “d”, da Lei Federal n.º 8.666/93, que autoriza o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, somente na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, não demonstrados pelas partes.

**1.4.** Fixado prazo, não houve manifestação dos interessados.

**1.5. Assessoria Técnico-Jurídica e sua Chefia** opinaram pela **irregularidade** dos atos praticados.

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



## **2. VOTO**

**2.1.** Esta Corte julgou definitivamente irregulares a Licitação e o Contrato originários. Logo, todos os atos subsequentes e acessórios estão automaticamente comprometidos, por força do disposto nos artigos 92 e 184 do Código Civil.

No caso, os Termos Aditivos tiveram por objeto prorrogar a vigência e aumentar, mediante reajuste e reequilíbrio, o valor do contrato principal, sendo-lhe, portanto, indissociáveis, já que, não fosse este, aqueles não existiriam.

**2.2.** Ressalte-se, ainda, que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, não importa o momento em que ocorridos os atos subsequentes ao originário, se antes ou após a prolação da decisão definitiva, uma vez que este Tribunal apenas reconhece irregularidade preexistente, a exemplo da decisão proferida no TC-13228/026/06<sup>2</sup>.

**2.3.** Somam-se a isso as falhas relatadas pela Fiscalização, especialmente a falta de esclarecimentos sobre o índice de reajuste utilizado; a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro sem prova dos requisitos exigidos pelo art. 65, inciso II, "d", da Lei Federal n.º 8.666/93, e a não publicação dos extratos do 2.º e 5.º Termos Aditivos.

**2.4.** Ante o exposto, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** dos Aditamentos em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, e aplicação de **multa** ao Responsável pela assinatura do 2.º e 4.º Termos Aditivos, **Sr. Geraldo Leite da Cruz**, fixada em 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da mesma Lei, por violação ao artigo 65, II, "d", da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitado em julgado, expeçam-se as notificações e ofícios necessários, conferindo-se ao atual **Prefeito do Município de Embu** o prazo de **60 (sessenta) dias** para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas aqui relatadas.

---

<sup>2</sup> TC-013228/026/06 – Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes – Sessão do Egrégio Plenário de 13/11/13.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



O Apenado deverá comprovar o recolhimento da multa em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93. Se não o fizer, adote o Cartório as medidas de praxe para cobrança.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**